

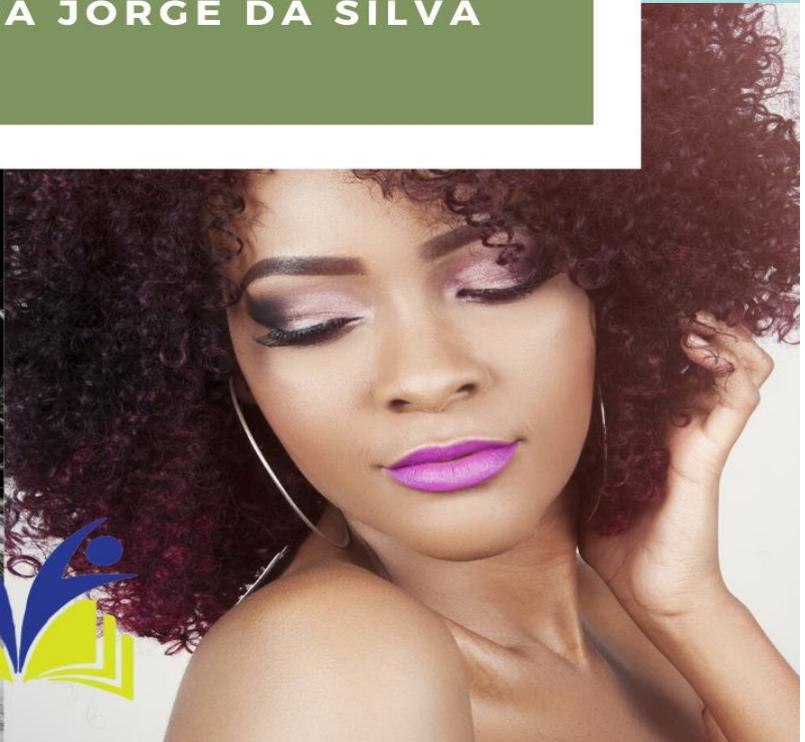


ASPECTOS RELACIONADOS À LEI DOS REMÉDIOS

O FORMOL

DA REALIDADE À PRÁTICA NO
DIREITO

ELIETE APARECIDA JORGE DA SILVA



Eliete Aparecida Jorge da Silva

O Formol: da realidade à prática no direito

1ª ed.

Piracanjuba
Editora Conhecimento Livre
2020

1ª ed.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Silva, Eliete Aparecida Jorge da

S586t Terapia cognitivo comportamental no manejo da ansiedade e no treino de habilidades sociais: estudo de caso. / Eliete Aparecida Jorge da Silva. – Piracanjuba-GO: Editora Conhecimento Livre, 2020.

33f.: il.

ISBN: 978-65-86072-07-5

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

1. Formol. 2. ANVISA. 3. Crime hediondo. 4. Danos morais 5. Dano estético I. Menezes, Silva, Eliete Aparecida Jorge da. I. Título.

CDU: 340

Sumário

INTRODUÇÃO	7
CONSIDERAÇÕES INICIAIS	8
1.1 CONCEITOS BASILARES	8
1.2 RISCOS CAUSADOS A SAÚDE.....	11
1.3 CONCEITOS JURÍDICOS APLICADOS AO TEMA.....	13
LEGISLAÇÃO APLICADA	15
1.4 DETERMINAÇÕES DA ANVISA	16
1.5 TIPIFICAÇÃO DO CRIME NO CÓDIGO PENAL.....	18
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR CONTAMINAÇÃO COM FORMOL.....	21
1.6 DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL	21
1.7 JULGADOS: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO USO INDEVIDO DO FORMOL.....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29
ANEXOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Estrutura molecular do formaldeído – FORMOL9

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Produção de formaldeído em países selecionados 11

Tabela 2 – Efeitos do formol em humanos após exposições de curta duração..... 13

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
INCA	Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva
OMS	Organização Mundial da Saúde
AIRC	Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer
CIEVS	Centro de Informações e Respostas Estratégicas de Vigilância em Saúde

O FORMOL: DA REALIDADE À PRÁTICA NO DIREITO

ELIETE APARECIDA JORGE DA SILVA (UNIASSELVI)

Resumo: O presente trabalho abordará os principais aspectos relacionados à Lei dos Remédios e a equiparação de cosméticos e saneantes a remédios, analisando de forma crítica a tipificação da conduta e sua inclusão no rol dos crimes hediondos. Devido ao aumento considerável de produtos ilegais para alisamento capilar contendo formol, tornou-se necessário avaliar os efeitos tóxicos que o formaldeído pode trazer ao profissional cabeleireiro e ao cliente quando submetidos a escova progressiva em salões de beleza. O formol é uma substância altamente lesiva a saúde está presente em vários produtos de uso diário em qualquer família moderna inserida em todas as sociedades do mundo, sendo que em alguns lugares, o nível de contaminação ultrapassa os limites permitidos pela Organização Mundial de Saúde. O formol vem se mostrando como uma das substâncias químicas responsáveis por uma grande quantidade de doenças que vai desde as pequenas queimaduras, irritações na pele, e chegando até a causar algumas espécies de câncer devido a exposição prolongada. Quando ocorre falsificação de cosméticos ou medicamentos, o autor não se importa se este ato vai

implicar em danos à saúde pública, ele simplesmente o faz e ainda deixa de registrar nos órgãos competentes. O crime cometido ao se utilizar a substância química denominada de Formol em uma quantidade superior à permitida na fabricação de produtos terapêuticos ou não, configura crime que é previsto no Ordenamento Jurídico brasileiro no rol dos crimes hediondos.

Palavras-chave: Formol; ANVISA; Crime hediondo; Danos morais; Dano estético; Organização mundial de saúde; Lei 5.991/1973; Lei dos remédios; Falsificação de produtos terapêuticos.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará os principais aspectos relacionados à Lei dos Remédios e a equiparação de cosméticos e saneantes a remédios, analisando de forma crítica a tipificação da conduta e sua inclusão no rol dos crimes hediondos.

O grande número de ocorrências de falsificação ou adulteração da composição de medicamentos, cosméticos, ou saneantes demonstra a fragilidade da Vigilância Sanitária e carência governamental diante da saúde pública, tais práticas afetam de forma tão grave a sociedade que precisaram ser amparadas pelo Direito Penal, umas das mais graves formas de penalização.

É inquestionável e indiscutível a necessidade de proteger a sociedade do agente falsificador. O medicamento, que sempre deve corresponder à sua proposta terapêutica, deve chegar ao consumidor final na plenitude dos seus princípios farmacológicos anunciados, sem que ocorra omissões na informação de seus princípios ativos e principalmente adulterações.

É público e notório que a legislação proíbe o uso do formol em produtos para uso terapêuticos, e que também existem muitos profissionais da área de beleza continuam utilizando ele nos procedimentos em seus clientes, sem qualquer tipo de fiscalização dos órgãos competentes.

Desta forma, é salutar demonstrar que devido ao aumento considerável de produtos ilegais para alisamento capilar contendo formol, tornou-se necessário avaliar os efeitos tóxicos que o formaldeído pode trazer ao profissional cabeleireiro e ao cliente quando submetidos a escova progressiva em salões de beleza. Mostrando assim uma alerta a população e medidas preventivas para não utilização do formol, já que pela ANVISA esse produto com ação alisante é totalmente proibido. E que seu uso em porcentagem superior à permitida configura crime.

Os capítulos que aqui serão apresentados, visarão reconhecer que o uso indiscriminado de formol é crime estabelecido na Lei 5.991 de dezembro de 1973. Também se buscará esclarecer os cidadãos que condutas como esta, ao mesmo tempo em que preserva a saúde pública, o Código Penal artigo 273 configura essa adulteração nos cosméticos capilares como crime hediondo, devido a potencialidade de causar prejuízo a vida e a saúde. E por fim, orientar que todo o processo de utilização de formol em tratamentos capilares, como por exemplo, nas tão conhecidas escovas progressivas, trazem enormes prejuízos à saúde.

No entanto, para a cumprir com os objetivos aqui estipulados, para a confecção deste trabalho, fará uso de uma metodologia de pesquisa estritamente bibliográfica, baseada na análise de diversas

portarias do órgão regulador da saúde pública no Brasil, de artigos científicos, de revistas jurídicas, jurisprudências e doutrinas relacionadas ao tema.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É importante para o entendimento do que se pretende apresentar por meio do tema escolhido para este projeto, que se faça algumas explanações a princípio, que se mostre a origem e a evolução histórica do formol, bem como os conceitos básicos e suas aplicações diversas. Todavia, é imperativo que se diga que por se tratar de um tema recente no mundo jurídico, é escasso de referencial bibliográfico, sendo localizado na maioria dos casos em sites especializados em saúde e cosmética.

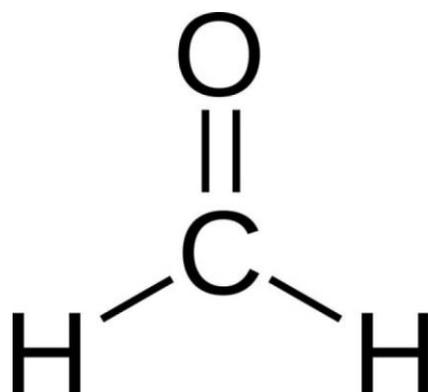
1.1 CONCEITOS BASILARES

Produto tóxico e altamente prejudicial à saúde humana, o uso formol se tornou muito comum na conservação de alguns produtos alimentícios e cosméticos, porém os males causados à saúde são significativos, caso exceda o percentual máximo permitido pelos órgãos reguladores.

O Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA, 2010), ligado ao Governo Federal, publicou em seu portal um conceito que descreve perfeitamente o significado do termo formol, conforme segue:

O formaldeído é um gás produzido mundialmente, em grande escala, a partir do metanol. Em sua forma líquida (misturado à água e álcool) é chamado de formalina ou formol – solução aquosa: 37 a 50% de formaldeído e 6-15% de álcool que tem função de estabilizante. (IARC, 2004, p. 40; apud OSHA, 2002).

Figura 1: Estrutura molecular do formaldeído – FORMOL



Fonte: About Chemistry Education – 2016

O portal Mundo Educação (2016) descreve o formol como sendo:

O Formaldeído é também conhecido como metanal ou aldeído fórmico. Os aldeídos em geral apresentam o grupo carbonila (C = O) ligado na extremidade da cadeia carbônica, o metanal é o principal aldeído, ou seja, é o mais usado.

[...]

O formaldeído é um gás incolor extremamente irritante para as mucosas, em condições ambientes. É mais conhecido na forma de solução, cuja concentração pode ser no máximo de 40% em massa, essa solução em água é popularmente conhecida como formol. (Portal Mundo Educação, 2016, online)

O Centro de Informações e Respostas Estratégicas de Vigilância em Saúde - CIEVS (2016), por meio de um Informe Epidemiológico, dentre algumas outras notícias e artigos destinados ao trato de epidemias, fez a seguinte consideração sobre o uso do formol que é extremamente preocupante, conforme:

O formol é considerado cancerígeno pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer, o IARC (International Agency For Research on Cancer). Foi comprovada a incidência de câncer nas vias respiratórias superiores (nariz, faringe, laringe, traqueia e brônquios) pela inalação da substância.

O formol pode ser utilizado em produtos para cabelos somente como conservante do próprio produto para evitar a contaminação por microorganismos. Nestes casos, o formol é adicionado durante o processo de fabricação nas indústrias, e a concentração máxima permitida para essa finalidade é de 0,2%. (CIEVS, 2016, p.17)

Constantemente milhares de pessoas no mundo fazem uso de diversos produtos que possuem o formol em sua composição sem ter o devido conhecimento desta informação. Desta maneira, de forma exemplificativa, de acordo com o portal Mundo Educação (2016), segue abaixo uma lista das principais utilizações deste composto químico:

1. Usado na confecção de seda artificial, celulose, tintas para impressoras e corantes;
2. Nas soluções de uréia, tiouréia, resinas melamínicas, vidros, espelhos e explosivos;
3. Utilizado para dar firmeza aos tecidos, na confecção de borracha sintética e na coagulação da borracha natural;
4. É empregado no endurecimento de gelatinas, albuminas e caseínas;
5. É também usado na fabricação de drogas, pesticidas, germicidas e fungicidas agrícolas.
6. Na indústria cosmética, como ingrediente de preparação de anti-transpirantes e desodorantes.
7. Na indústria fotográfica, na composição de reveladores, junto com hidroquinona e como endurecedor de negativos e impressões (Portal Mundo Educação, 2016, online).

Outro detalhe é que quando aquecido a uma temperatura superior à 21°C se transforma em gás altamente poluente e tóxico, sendo explosivo, incolor e de cheiro característico, desagradável se estiver presente em altas concentrações.

O formaldeído possui grande variedade de usos. Na produção de resinas industriais (principalmente ureia-formaldeído, fenolformaldeído, poliacetal e resinas de melanina-formaldeído). É amplamente utilizado na fabricação de colas, pastas e vernizes (que contêm resinas de ureia-formaldeído dissolvidas em solventes orgânicos) para produtos de madeira, celulose, produtos de papel, plásticos, fibras sintéticas e em acabamentos têxteis. É usado também como um intermediário químico potencial que inclui o uso na agricultura, como desinfetante industrial, doméstico e desinfecção hospitalar. Como solução aquosa chamada formalina, é comumente utilizado como conservante para peças anatômicas, patologia, histologia, embalsamamento e conservante de alimentos.

O uso de resinas, tendo como base o formol, na indústria têxtil ou na finalização de tecidos e artigos de vestuário, pode expor trabalhadores do setor varejista. Outros exemplos de exposição ocupacional podem ocorrer em trabalhadores de fundições, na indústria de fibra vítrea sintética, na produção de plásticos, na agricultura, utilizado como conservante para forragem e como um desinfetante. (INCA, 2012, p.39)

A quantidade de toneladas que são produzidas anualmente é alarmante (INCA, 2010), pois toda esta fica no ar ou vários produtos que fazem parte do uso cotidiano de qualquer pessoa no mundo. Sobre isto:

A produção anual de formol é de aproximadamente 21 milhões de toneladas. É muito utilizado em resinas sintéticas, fenólicas, uréicas e melamínicas nas indústrias de madeiras, papel e celulose; em abrasivos, plásticos, esmaltes sintéticos, tintas e vernizes; na indústria têxtil e de fundição; em adesivos, isolantes elétricos, lonas de freio, etc. Fontes comuns de exposição inclui ainda o que é liberado pelos veículos, a fumaça do cigarro, o uso de desinfetantes, conservantes e produção e uso de fungicidas e germicidas. (IARC, 2004, p.280, apud INCA 2010).

A tabela abaixo apresenta a quantidade de toneladas de formol produzidas ao longo de um período de 18 anos (INCA, 2010), e ao se comparar a produção do Brasil com a de outros países, percebe-se que este é um consumidor mediano, apesar do aumento considerável a partir da década de 90. No entanto, os Estados Unidos batem recordes para se permanecer no topo da lista de países desenvolvidos.

Tabela 1 - Produção de formaldeído em países selecionados

País ou região	Produção/mil toneladas			
	1982	1986	1990	2000
Brasil	152	226	322 ^a	862 ^b
Canadá	70	117	106	675
China	286	426	467	N/D
Dinamarca	N/D	3	0,3	N/D
França	79	80	100	N/D
Alemanha	630	714	680	N/D
Japão	N/A	1188	1460	1396
México	83	93	N/D	136
Suécia	N/D	223	244	N/D
Tchecoslováquia	254	274	N/D	N/D
USA	2185	2517	3048	4650
Europa Ocidental	N/D	N/D	N/D	6846 ^c

Fonte: INCA – 2016

Segundo o portal eCycle (2016), o formol pode estar presente em:

O gás é originado naturalmente no ambiente por meio de processos de combustão, como os incêndios naturais; por processo de decomposição de vegetais no solo e pode ser encontrado em alimentos, como as frutas. Nas concentrações produzidas por fontes naturais, o formaldeído não é prejudicial à saúde humana, mas elevadas concentrações produzidas por atividades humanas são um risco à saúde.

A produção antropogênica do gás advém de usinas de energia, indústrias, como as de madeira e papel; emissão veicular e incineradores. Assim, também por servir como matéria-prima em alguns produtos, o formaldeído é liberado por sistemas de ventilação, materiais de construção, móveis, carpetes, tintas, vernizes, cigarro, desinfetantes, adesivos, isolantes elétricos, lonas de freio, fungicidas, germicidas, tecidos e cosméticos como nos produtos para alisamento e esmaltes. (ECYCLE, 2016, online)

Destarte, percebe-se que esta substância altamente lesiva a saúde está presente em vários produtos de uso diário em qualquer família moderna inserida em todas as sociedades do mundo, sendo que em alguns lugares, o nível de contaminação ultrapassa os limites permitidos pela Organização Mundial de Saúde.

1.2 RISCOS CAUSADOS A SAÚDE

A tabela abaixo apresenta os efeitos causados no ser humano quando este mantém contato com o produto formol por uma certa quantidade de tempo.

Tabela 2 - Efeitos do formol em humanos após exposições de curta duração

Média de concentração	Tempo médio	Efeitos à saúde população geral
0,8 - 1 ppm	Exposições repetidas	percepção olfativa
até 2 ppm	Única ou repetida exposição	irritante aos olhos, nariz e garganta
3 – 5 ppm	30 minutos	lacrimação e intolerância por algumas pessoas
10 – 20 ppm	Tempo não especificado	dificuldade na respiração e forte lacrimação
25 – 50 ppm	Tempo não especificado	edema pulmonar, pneumonia, perigo de vida
50 – 100 ppm	Tempo não especificado	pode causar a morte

Fonte: Adaptado World Health Organization (1989); IARC (1995); WHO Regional Office for Europe (1987).

Sendo um produto tóxico e de difícil percepção por parte de quem está manipulando ou consumindo (INCA, 2010), o formol pode:

Devido a sua solubilidade em água, o formol é rapidamente absorvido no trato respiratório e gastrointestinal e metabolizado. Embora o formol ou metabólitos sejam capazes de penetrar na pele humana, a absorção dérmica é mais leve, porém podem induzir a dermatites de contato. Desta forma, o formol é tóxico se ingerido, inalado ou tiver contato com a pele, por via intravenosa, intraperitoneal ou subcutânea. (INCA, 2010)

De acordo com a Classificação da Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (AIRC, 2006, p.404), o formol é poderá causar esta doença aos seres humanos e animais que forem expostos. Desta forma, os grupos de risco estão relacionados às profissões exercidas, conforme abaixo:

Os grupos mais expostos ao formaldeído atualmente são os profissionais da área da saúde, que manipulam indivíduos conservados no formol; cabeleireiros e barbeiros, devido à falta de equipamentos de proteção e a exposição diária a tinturas, xampus, descolorantes entre outros. Além do formaldeído, os outros produtos manipulados por cabeleireiros e barbeiros são classificados pela IARC como prováveis cancerígenos. Outros profissionais expostos a menores quantidades de formaldeído são os operários de indústria madeireira e de papel, trabalhadores da construção civil, do setor varejista e do setor agrícola. (ECYCLE, 2016, online)

Ele pode ser rapidamente absorvido pelo organismo humano pela simples exposição, sendo que a contaminação pode ocorrer através da respiração e pelo contato com a derme.

Devido à sua solubilidade em água, o formol é rapidamente absorvido pelo trato respiratório e gastrointestinal, e rapidamente metabolizado. Embora o formol ou metabólitos sejam capazes de penetrar na pele humana, a absorção dérmica é mais leve, porém podem induzir a dermatites de contato. Dessa

forma, o formol é tóxico se ingerido, inalado ou tiver contato com a pele, por via intravenosa, intraperitoneal ou subcutânea. A exposição ao formaldeído vem sendo associada, pela International Agency for Research on Cancer (Agência Internacional para Pesquisa do Câncer – IARC) (2006) e pela U.S. Department of Health and Human Services (2010), a câncer da nasofaringe, linfomatomatopoiético, sinonasal, da cavidade bucal, da faringe, da laringe e do pulmão (ou a combinação desses), além de câncer de cabeça e pescoço. (INCA, 2012, p.39)

No entanto, independente da profissão exercida, a exposição ao formol acontece, mesmo que em escala reduzida (ECYCLE, 2016), pois ao se viver nas grandes cidades, o indivíduo já está inalando este gás que está presente na fumaça expelida pelos veículos automotores, nos alimentos industrializados, cosméticos, nas fumaças provenientes do cigarro e em uma série de objetos e produtos normais na vida de qualquer pessoa.

O principal fator que dificulta a percepção deste componente em qualquer tipo de produto ou alimento dá-se por se tratar de algo que é:

incolor que rapidamente se polimeriza em temperatura ambiente. É solúvel em água, álcool e em outros solventes polares, mas tem baixa solubilidade em solventes não polares. A formulação comercial mais encontrada é aquela em solução aquosa com concentração de 30% a 50% da substância, popularmente conhecida como formol ou formalina. Formaldeído se decompõe em metanol e monóxido de carbono à temperatura de 150°C. É rapidamente absorvido no trato respiratório e gastrointestinal e, apesar de possível, a absorção dérmica não é muito rápida. Devido ao seu rápido metabolismo, um aumento na concentração sanguínea não foi observado em seres humanos e em ratos após exposição respiratória. (INCA, 2012, p.38-39)

Percebe-se que o formol vem se mostrando como uma das substâncias químicas responsáveis por uma grande quantidade de doenças que vai desde as pequenas queimaduras, irritações na pele, e chegando até a causar algumas espécies de câncer devido a exposição prolongada.

1.3 CONCEITOS JURÍDICOS APLICADOS AO TEMA

O uso indevido do Formol em produtos terapêuticos ou em um outro de qualquer natureza, a sua comercialização, estocagem ou manipulação implica na prática de um ato que é incompatível com o que preconiza o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Desta forma, aquele que incorrer em uma dessas práticas poderá ser responsabilizado civil e criminalmente pelos atos praticados, onde, na esfera penal poderá ser condenado pela prática de um crime hediondo, e na esfera civil, poderá ser condenado a arcar com perdas e danos.

Sendo assim, convém iniciar esse tópico apresentando o significado de crime hediondo, o qual a própria letra da lei, por meio do inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal, o trata da seguinte forma:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (BRASIL, 1988)

Santos (2001), acerca do crime hediondo faz alusão ao requinte de crueldade e perversidade com que este é praticado, asseverando que ele pode ser definido como sendo:

Aquele que é cometido com crueldade e perversidade, não havendo para esse tipo de crime fiança, anistia ou graça com indulto ou liberdade provisória, sendo que a pena para este caso será sempre em regime fechado; crime depravado, sórdido, vicioso, feio, imundo, repugnante e nojento (SANTOS, 2001, p. 64)

Complementa Santos (2001), listando uma série de garantias que o preso condenado por este crime deixa de possuir, conforme segue:

Os chamados crimes hediondos, como a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo não comportam anistia, graça, indulto, fiança ou liberdade provisória. Além disso, a pena nesses crimes é cumprida integralmente em regime fechado (SANTOS, 2001, p. 65)

Já Monteiro (1992) acredita e leciona no sentido de que o crime Hediondo ocorre:

toda vez que uma conduta delituosa estivesse revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido (MONTEIRO, 1992, p. 17)

Finalizando as exposições de pontos de vistas sobre o mesmo assunto, o portal Direitos Brasil (2017) retrata a hediondez como sendo:

Os crimes hediondos são aqueles que, segundo a doutrina, além de afetarem outras pessoas e, por isso, serem passíveis de pena, são praticados em total desprezo à dignidade humana, aos valores da humanidade e de forma avessa aos valores coletivos.

O próprio significado da palavra “hediondo” dá uma dimensão do significado deste tipo de crime: significa algo sórdido, repugnante e imundo. Isto quer dizer que os crimes hediondos são aqueles que repugnam a sociedade, ferindo seus valores mais importantes, em função de sua gravidade. (DIREITOS BRASIL, 2017)

No entanto, levando em consideração que o tipo de crime abarcado pro esse trabalho está relacionado ao Formol, a tipificação desta prática está relacionada à falsificação de medicamentos, tendo suas particularidades e histórico jurídico, conforme descreve Lima(2001) abaixo:

O crime de falsificação de substância alimentícia ou medicinal, já era previsto no Código Penal, porém, após uma série de escândalos que ocorreram no Brasil, relacionados à falsificação de medicamentos, foi editada a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 (conhecida como a Lei dos Remédios), que trouxe diversas modificações ao texto anterior, onde, o legislador pátrio, buscou por meio da nova lei, acalmar as pressões sociais reforçadas pela crescente repercussão midiática. (LIMA, 2015)

A própria letra da lei nº 8.072/1990, por meio do inciso VII-B, estabelece que “falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”, aplicando a este crime uma maior punibilidade e rigor na sua punição.

Desta forma, é correto dizer que o termo hediondo é aquele atribuído a todo e qualquer crime que provoca grande desaprovação por parte da sociedade, isto porque ao se cometer um ato descrito no rol apresentado pela lei, está além de tudo cometendo uma atrocidade que contraria os valores morais e culturais de uma sociedade, sendo, portanto, considerado como inaceitável.

LEGISLAÇÃO APLICADA

Diante da grandiosidade dos números de casos de falsificação de medicamentos ou produtos para fins terapêuticos no Brasil, não resta dúvidas que as penas cominadas para esta modalidade de crime devem ser diferenciadas, de modo a não incentivar outras pessoas a praticarem este o mesmo ato criminoso.

Dessa forma, no ano de 1998 foi sancionada a Lei de nº 9.677/98, também chamada de Lei dos Remédios, por meio da qual foi possível a atribuição de uma pena mais severa, sendo esta prática adicionada ao rol dos crimes hediondos, ficando a mercê de um outro tratamento jurídico.

No entanto, cabe salientar que tal lei, quando da sua criação, havia um clima de alvoroço na sociedade brasileira (ARAÚJO, 2015), motivado pelo caso de falsificação de um lote de anticoncepcional, causando inúmeros casos de gravidez indesejada, o que ensejou um grande número de ações na justiça em desfavor da empresa fabricante.

Ficando de forma clara (ARAÚJO, 2015), que a exemplo do caso da atriz Daniela Peres em 1994 e do sequestro do empresário Abílio Diniz em 1990, sendo que em ambas as oportunidades, mais dois novos tipos passaram a figurar no rol dos crimes hediondos, merecendo desde então, maior rigor por parte da lei.

O próprio caput do capítulo 5º da Constituição Federal de 1988 fala da questão da violação do direito à vida, e no inciso XLIII, o maior rigor aplicado aos crimes considerados como hediondo, conforme abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (BRASIL, 1988 – grifo nosso)

Nesta ótica, Monteiro (2000) advoga:

Trata-se do escândalo da falsificação dos medicamentos que, de forma bombástica, veio a público pela mídia escrita e falada. Nesse ano, o governo descobriu 138 medicamentos falsos nas prateleiras das farmácias. Era assunto diário nos noticiários, de forma gritante e os jornais a cada dia revelavam outros produtos falsificados, pondo em xeque a credibilidade dos laboratórios e a eficácia de seus remédios. Da pílula de farinha Microvlar até a falsificação do antibiótico Amoxil, passando pelo remédio para câncer de próstata, o Androcur, veio à tona o que todos já conheciam, mas que se matinha, por conveniência ou ineficácia das autoridades ou por ambos os motivos: a ação de quadrilhas bem organizadas e inescrupulosas que se aproveitavam da precária fiscalização para enriquecer, pondo em risco a saúde e a vida da população. Assim, é que depois de noticiado que mulheres haviam engravidado tomando a pílula falsa e que alguns idosos haviam morrido depois de medicados com Androcur sem princípio ativo, a sociedade civil exigia das autoridades uma tomada de posição enérgica. E, como nas situações anteriores, sequestros (extorsão mediante sequestro) e homicídios clamorosos, mais uma vez o direito penal foi chamado a dar uma resposta, como se, rotulando de hedionda esta ou aquela conduta, num passe de mágica, o problema estivesse resolvido. (MONTEIRO, 2000, P. 70-71)

Destarte, não resta dúvidas ao dizer que o crime de falsificação de remédios passou a ser considerado hediondo devido ao seu alto grau de periculosidade e ofensividade, pois um único ato de adulteração pode interromper, modificar e afetar a vida de milhares de pessoas, mudando drasticamente os seus destinos.

1.4 DETERMINAÇÕES DA ANVISA

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, vinculada ao Ministério da Saúde, é responsável pelo controle sanitário de produtos ou serviços que envolvam medicamentos, alimentos e outros correlatos.

Para entender melhor o seu objetivo e campo de atuação, segue abaixo um trecho disponibilizado em seu site:

Criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro 1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é uma autarquia sob regime especial, que tem sede e foro no Distrito Federal, e está presente em todo o território nacional por meio das coordenações de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

Tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados. (ANVISA, 2017)

No ano de 2009, por meio da Resolução de nº 36, esta agência determinou uma série de regras a serem seguidas pelas empresas, profissionais e demais ramos envolvidos na fabricação, transporte e manejo do formol em produtos farmacêuticos, cosméticos ou para conservação, sendo este documento apresentado a seguir:

Resolução- RDC nº 36, de 17 de junho de 2009

Dispõe sobre a proibida a exposição, a venda e a entrega ao consumo de formol ou de formaldeído (solução a 37%) em drogaria, farmácia, supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e drugstore.

Art. 1º Fica proibida a exposição, a venda e a entrega ao Consumo de formol ou de formaldeído (solução a 37%) em drogaria, farmácia, supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e drugstore.

Parágrafo único. Adota-se as definições de drogaria, farmácia, supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e drugstore estabelecidas na Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973.

Art. 2º A adição de formol ou de formaldeído a produto cosmético acabado em salões de beleza ou qualquer outro estabelecimento acarreta riscos à saúde da população, contraria o disposto na regulamentação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e configura infração sanitária nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Parágrafo único. Entende-se por produto acabado o produto que tenha passado por todas as fases de produção e acondicionamento, pronto para venda, conforme estabelecido no inciso XV do art. 3º do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977 e por produto cosmético a definição de produto de higiene pessoal, cosmético e perfume estabelecida no Anexo I da Resolução RDC nº 211, de 14 de julho de 2005.

Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação para promover as adequações necessárias aos dispositivos da presente Resolução.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2009)

Ao observar o dispositivo citado, observa-se claramente que, por falta de estrutura, a grande maioria dos procedimentos e proibições elencadas não são fiscalizados de maneira satisfativa, comprometendo a saúde da população, em especial, aos que lidam diariamente com produtos cosméticos adulterados, sendo estes, altamente prejudiciais ao bem-estar por causarem várias doenças de natureza leve e também a mais fatal de todas, o câncer.

Segue abaixo uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo concedendo liberdade provisória em favor de do acusado, tendo este condenado e preso em flagrante por ter comercializado e mantido em estoque, vários produtos cosméticos com o percentual bem superior ao estipulado pela ANVISA e, causando lesões corporais em uma vítima.

Habeas Corpus – Paciente preso em flagrante em 08 de abril de 2015, acusado de infringir o disposto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98 e artigo 273, §§ 1º A e 1º B, incisos I, II e III, c.c. artigo 69 e 71, ambos do Código Penal – Paciente que foi surpreendido comercializando e mantendo em depósito produtos cosméticos em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos, bem como tinha em depósito a substância tóxica formaldeído (formol – solução a 37%), misturada a outros produtos perigosa à saúde humana e que teria causado as lesões corporais em Vera Lúcia Bernardi, em razão de ela ter feito uso de um dos produtos fabricados pelo paciente - Paciente primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita – Necessidade da custódia para garantia da ordem pública não demonstrada – Gravidade do crime que, por si só, não pode ensejar a manutenção da prisão cautelar – Possibilidade de imposição de medidas cautelares - Concessão parcial da ordem, a fim de que seja deferida a liberdade provisória em favor do paciente, com a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V, do artigo 319 do CPP, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura clausulado em seu favor.

(TJ-SP - HC: 21213621320158260000 SP 2121362-13.2015.8.26.0000, Relator: Borges Pereira, Data de Julgamento: 01/12/2015, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/03/2016)

Face ao exposto, fica evidente que manipular, estocar, comercializar e fazer uso de produtos terapêuticos ou cosméticos, sem que estes tenham a anuência da ANVISA, pode caracterizar crime grave, sendo categorizado como hediondo e, portanto, punido com o rigor da lei.

1.5 TIPIFICAÇÃO DO CRIME NO CÓDIGO PENAL

O código Penal tipifica o crime de Falsificação de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais por meio do art. 273, conforme segue:

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 1940 – grifo nosso)

Fica claro que o legislador visou tutelar o maior bem protegido pela Constituição Federal de 1988, o elevou ao patamar de crime hediondo, todas as ocorrências que se encaixarem em uma das condutas elencadas pelo dispositivo acima, tipificando-a até mesmo na modalidade tentada.

Asseverando o disposto, Mirabete (2005) leciona

[...] o crime consuma-se quando praticado a ação típica, independentemente de qualquer outro resultado. O perigo de saúde pública é presumido por lei, não exigindo, pois, a sua comprovação. Mas há divergência. Assim, a simples falsificação do produto já é conduta típica, independentemente da comprovação de se causar lesão com esta prática. (MIRABETE, 2005, p. 158)

Segundo Bitencourt (2003), este dispositivo é de extrema importância, pois diante do enriquecimento ilícito vivenciados pelos fraudadores, ocorre de forma concomitante à:

A incidência da ação de fraudadores inescrupulosos, ávidos de enriquecimento ilícito, ainda que à custa da disseminação de substâncias nocivas, e até danosas, à saúde, hoje vem ocorrendo com frequência, explorando a boa fé pública, com

a falsificação de medicamentos, em sua maioria, utilizada pelo povo. (BITENCOURT, 2003. p.568)

Para Masson (2014), o §1º do art. 273:

[...] ampliou o rol das substâncias alcançadas pelo tipo penal. Medicamentos são os produtos destinados ao tratamento de uma doença ou ao controle dos seus efeitos. Matérias-primas são as substâncias brutas essenciais para o fabrico de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais. (MASSON, 2014, p. 1042)

Para o mesmo autor, quando se fala em cosméticos, deve saber que está se referindo à todo e qualquer:

[...] são os “produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, blushes, batons, lápis labiais, preparados antissolares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros”. Por sua vez, saneantes são os produtos voltados à higienização e limpeza de locais, visando assegurar as condições sanitárias necessárias à qualidade de vida das pessoas em geral. Finalmente, produtos de uso em diagnóstico são os utilizados para conhecimento ou determinação de doenças. (MASSON, 2014, p. 1042)

O Superior Tribunal de Justiça proferiu uma sentença condenatória, em um crime de falsificação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, negando o pedido de progressão de pena para o condenado.

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTO. CONDENAÇÃO PRESERVADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável, na angusta via do remédio heróico, o puro e simples reexame do conjunto da prova, mormente em se tratando de condenação suficientemente fundamentada, confirmada já, inclusive, em grau de apelação. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, afastando, assim, o óbice da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. 3. Declaração de voto do Relator com entendimento contrário. 4. Ordem denegada. Concessão de habeas corpus de ofício.

(STJ - HC: 37922 SP 2004/0121785-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 14/03/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 10/04/2006 p. 301)

Destarte, quando ocorre falsificação de cosméticos ou medicamentos, o autor não se importa se este ato vai implicar em danos à saúde pública, ele simplesmente o faz e ainda deixa de registrar nos órgãos competentes.

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR CONTAMINAÇÃO COM FORMOL

A prática danosa praticada pelo agente criminoso quando utiliza de forma indevida o produto Formol, e por meio desta conduta resultar prejuízo a outrem é defesa pelo ordenamento jurídico nacional, sendo passível que o autor seja condenado a se responsabilizar na esfera civil e criminal pelos atos praticados.

Desta forma, este capítulo visa apresentar as formas de responsabilização civil por meio da prática deste crime hediondo, bem como apresentar alguns julgados de Tribunais Superiores acerca do tema em tela.

1.6 DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Em preliminar, é salutar que fique claro o que vem a ser responsabilidade civil pelo cometimento de algo. Sobre este assunto, Tependino (2008) leciona no sentido de explicar a sua concepção histórica, conforme segue:

A idéia de responsabilidade civil relacionava-se, tradicionalmente, com o princípio elementar de que o dano injusto, ou seja, o dano causado pelo descumprimento de dever jurídico, deve ser reparado. Nas sociedades primitivas, a regra de Talião – dente por dente, olho por olho – absorvida pela Lei das XII Tábuas, determinava o nexus corporal do violador perante o ofendido. Pouco a pouco, todavia, separou-se a responsabilidade civil da criminal, consagrando-se a Lex Poetela Papilia (326 a. C), com a contenção da responsabilidade patrimonial. (...) adquirindo a obrigação civil feição unicamente patrimonial, delineando-se, então, o arcabouço teórico que rege até hoje a responsabilidade civil subjetiva, negocial e extranegocial. (TEPEDINO, 2008, p. 202-203 apud BERTINI, 2011)

Em épocas remotas, segundo Nader (2007), prevalecia o princípio da vingança privada como forma de se responsabilizar por algum ato lesivo praticado, conforme segue abaixo:

Nos tempos primitivos, diante da lesão de um direito prevalecia o princípio da vingança privada. A própria vítima ou seus familiares reagiam contra o responsável. Quando surgiu a chamada pena de talião, olho por olho, dente por dente, houve um progresso. Se, anteriormente, não havia qualquer critério convencionalizado, a retribuição do mal pelo mesmo mal estabelecia a medida da reparação. Esse critério, que surgiu espontaneamente no meio social, chegou a ser consagrado por várias legislações, inclusive pela Lei das XII Tábuas. A grande evolução na matéria ocorreu com a composição voluntária, em que a vítima

entrava em acordo com o infrator, a fim de obter uma compensação pelo dano sofrido. O resgate (poena), que a vítima recebia, consistia em uma parcela em dinheiro ou na entrega de um objeto. Tal critério foi institucionalizado posteriormente e recebeu a denominação de composição tarifada. A Lei das XII Tábuas estabeleceu o quantum ou valor do resgate. Com a Lex Aquilia, inspirada na doutrina do pretor Aquiles, ocorreu um importante avanço quanto à composição. Além de definir mais objetivamente os atos ilícitos, substituiu as penas fixas: o resgate deveria ser no valor real da coisa. (NADER, 2007, p. 345)

No entanto, ao se dar uma conotação etimológica, Bertini (2011) leciona da seguinte maneira:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 24 apud BERTINI, 2011)

Para Gonçalves (2009), o instituto da responsabilidade civil está relacionado a algo de natureza pessoal, ou seja:

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos. (GONÇALVES, 2009, p. 2)

Já, Diniz (2003) leciona de modo a deixar claro que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2003, p. 36)

Todavia, faz-se necessário dizer que a responsabilidade pode ser objetiva ou subjetiva em função da culpa, ou contratual ou extracontratual em função da natureza jurídica da norma violada (SANTOS, 2012).

Para Santos (2012), a responsabilidade civil subjetiva é:

aquela causada por conduta culposa lato sensu, que envolve a culpa stricto sensu e o dolo. A culpa (stricto sensu) caracteriza-se quando o agente causador do dano praticar o ato com negligência ou imprudência. Já o dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito (SANTOS, 2012)

No entanto, Brito (2014) refere-se à este tipo de responsabilidade asseverando que ela:

resulta de uma culpa, isto é, de uma ação intencional que prejudicou alguém. A responsabilidade objetiva, por sua vez, que parte da teoria do risco, prevê que a vítima deve ser indenizada mesmo que não reste comprovado que houve culpa, assim, o simples dolo e o nexo de causalidade já são suficientes para determiná-la como sendo responsabilidade civil objetiva. (BRITO, 2014)

Já, com relação à responsabilidade civil objetiva, para Alonso (2000) a responsabilidade civil objetiva é:

a objetivação da responsabilidade civil, que tem como princípio a idéia de que todo risco deve ser garantido, desvinculou a obrigação de reparação do dano sofrido da idéia de culpa, baseando-se no risco, ante a dificuldade de obtenção da sua prova, pelo lesado, para obter a reparação. (ALONSO, 2000, p. 12)

Saleilles (1973) resume seu pensamento sobre a responsabilidade civil objetiva da seguinte forma:

A lei deixa a cada um a liberdade de seus atos; ela não proíbe senão aqueles que se conhecem como causa direta do dano. Não poderia proibir aqueles que apenas trazem em si a virtualidade de atos danosos, uma vez que se possa crer fundamentalmente em tais perigos possam ser evitados, à base de prudência e habilidade. Mas, se a lei os permite, impõe àqueles que tomam o risco a seu cargo a obrigação de pagar os gastos respectivos, sejam ou não resultados de culpa. Entre eles e as vítimas não há equiparação. Ocorrido o dano, é preciso que alguém o suporte. Não há culpa positiva de nenhum deles. Qual seria, então, o critério e imputação do risco? A prática exige que aquele que obtém proveito de iniciativa lhe suporte os encargos, pelo menos a título de sua causa material, uma vez que essa iniciativa constitui um fato que, em si e por si, encerra perigos potenciais contra os quais os terceiros não dispõem de defesa eficaz. É um balanceamento a fazer. A justiça quer que se faça inclinar o prato da responsabilidade para o lado do iniciador do risco. (SALEILLES, 1973, p. 69 apud ARAGÃO, 2007)

Com relação à aplicação do instituto da responsabilização civil, o próprio Código civil, por meio dos artigos 186, 187, 188 e 927 estipulam os seus requisitos de admissibilidade, conforme letra da lei abaixo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, através dos artigos 12 e 14 também estabelece a caracterização da responsabilidade civil objetiva do fabricante ou fornecedor, não levando em consideração o elemento culpa, conforme letra da lei:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

[...]

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL, 1990)

No entanto, para que se possa responsabilizar civilmente alguém, deverá este cumprir com alguns requisitos básicos (SILVA, 2010, p. 11), ou seja, esta pessoa será responsabilizada somente se por decorrência de um ato, agir com culpa, de forma que configura um nexo de causalidade e que gere um dano à vítima.

Sobre isto, Stoco (2007) dá a seguinte lição:

A necessidade de maior proteção a vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão.

O próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável. (STOCO, 2007, p. 157 apud SANTOS, 2012)

Para Casoretti (2006), acerca de ato ilícito é correto afirmar que:

O ato ilícito consiste conduta humana violadora do ordenamento jurídico, ou seja, é um comportamento em desacordo com a ordem legal, ofensivo ao direito de outrem, cujos efeitos jurídicos, impostos pela lei, consistem no dever de indenizar aquele que suportou danos. (CASORETTI, 2006, p. 275)

Ficou claro que quando se trabalha com um produto, ou até mesmo se presta um determinado serviço, está essa pessoa se responsabilizando civil e criminalmente por tudo que decorrer desta sua prática comercial, estando sob “os olhares atentos” da Constituição Federativa do Brasil, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Penal e suas regras e punições.

1.7 JULGADOS: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO USO INDEVIDO DO FORMOL

Proveniente da responsabilização civil pelos atos praticados, segue uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no dando provimento ao Agravo Interno no qual solicitava o desbloqueio de suas contas bancárias.

É necessário dizer que a agravante é a empresa que está sendo acusada por ter colocado substâncias tóxicas dentro do leite (dentre elas o formol e outras mais) para que o mesmo não se deteriorasse ou que mantivesse uma aparência de produto saudável e propício para o consumo.

Tal sentença favorável ao Agravante foi concedida com o argumento que tal empresa precisa honrar seus compromissos com fornecedores e prestadores de serviços e, portanto, caso mantivesse a decisão anterior, deixaria a empresa impossibilidade de se manter adimplente.

AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO QUE, DE PLANO, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPERAÇÃO LEITE COMPENSADO. INSERÇÃO DE AGUA, FORMOL E UREIA EM LEITE CRU REFRIGERADO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. ART. 14 DO CDC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. Justifica-se o provimento do agravo inominado para prover o agravo de instrumento e revogar a tutela antecipada deferida pelo juízo. (Agravo Nº 70063518807, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 15/04/2015).

(TJ-RS - AGV: 70063518807 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 15/04/2015, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015)

A próxima decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, dá provimento ao recurso interposto pela empresa que havia sido condenada em primeira instância, porém este egrégio tribunal entendeu que não havia provas suficientes para mantê-la, sucumbindo a parte do empregado que a acionou judicialmente alegando que trabalhava exposto ao formol caracterizando assim um ambiente insalubre e inadequado para se permanecer.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. FORMALDEÍDO (FORMOL). RECURSO DO RECLAMANTE. Considerando que o Julgador não está adstrito ao laudo, especialmente quando há outros elementos de prova nos autos capazes de elidir a conclusão técnica, cumpre concluir que as atividades do reclamante foram insalubres em grau máximo durante todo o período contratual, em razão da exposição e do contato com o agente químico formaldeído (formol), nos termos do Anexo 11 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 (quadro nº 1 - limites de tolerância). Recurso provido.

(TRT-4 - RO: 00017553120105040662 RS 0001755-31.2010.5.04.0662, Relator: MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 10/07/2013, 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo)

A próxima decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal deu procedência ao pedido do réu, acatando o seu pedido de liberdade provisória por meio de um Habeas Corpus, entendendo que o paciente assim a merecia, conforme julgado a seguir:

HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE COMPOSIÇÃO QUÍMICA E VENDA DE PRODUTOS COSMÉTICOS. FORMOL. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL, NO TOCANTE À DECRETAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ORIENTA NO SENTIDO DE SE TRATAR DE MEDIDA DE EXCEÇÃO, HAJA VISTA CONSAGRAR PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, AO BUSCAR A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. 2. NA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR É PRECISO VERIFICAR A PRESENÇA, NO CASO CONCRETO, DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONCERNENTES AO FUMUS COMISSI DELICTI E AO PERICULUM LIBERTATIS. 3. AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, DESCRITOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A REVOGAÇÃO DA PRISÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 4. HABEAS CORPUS ADMITIDO. ORDEM CONCEDIDA.

(TJ-DF - HC: 32136220118070000 DF 0003213-62.2011.807.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 24/03/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 30/03/2011, DJ-e Pág. 216)

Ao se analisar o texto em seu inteiro teor, constatou-se que o réu foi preso em flagrante por manter em sua residência, de forma clandestina, um “mini laboratório” onde realizada a falsificação de produtos utilizados por salões de beleza, onde inseria uma quantidade superior à recomendada pela ANVISA na qual é considerada a porção maior suportável pelo ser humano sem que cause contaminação e demais doenças decorrentes.

O fato é que consta nos autos que esse réu foi enquadrado nos termos da lei, conforme trechos abaixo:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

(...)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

[...]

Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa. (BRASIL, 1940 – grifo nosso)

No entanto, o tribunal, em sua justificativa para a libertação do paciente, argumentou que o mesmo não apresentava:

O periculum libertatis, no entanto, não se apresenta configurado, no momento, diante dos fatos narrados no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 13/24). Embora o crime, em tese, praticado, enquadre-se no rol dos hediondos, não é o suficiente para que se mantenha a constrição cautelar, que deve ser decretada quando evidenciados os requisitos do art. 312, do CPP. (J-DF - HC: 32136220118070000 DF 0003213-62.2011.807.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 24/03/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 30/03/2011, DJ-e Pág. 216)

No entanto, o que resta claro é que o crime cometido ao se utilizar a substância química denominada de Formol em uma quantidade superior à permitida na fabricação de produtos terapêuticos ou não, configura crime que é previsto no Ordenamento Jurídico brasileiro no rol dos crimes hediondos, sendo punido severamente no rigor da lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho apresentou de forma clara e resumida os principais conceitos relacionados ao formol, bem como a legislação aplicada ao uso indevido em pessoas, de forma a demonstrar o grau de periculosidade envolvida no manuseio dessa substância ofensiva à saúde humana.

No entanto, o grande número de ocorrências de falsificação ou adulteração da composição de medicamentos e cosméticos deixa claro que os órgãos que deveriam fiscalizar o uso indiscriminado dessa substância, não consegue fazer de forma satisfativa, afetando de forma negativa a saúde da população e principalmente dos profissionais que o utiliza em seu dia-a-dia de trabalho.

A ANVISA, no ano de 2009 publicou a Resolução de nº 36, na qual estabeleciam critérios e proibições para o uso do formol em produtos diversos, determinando também a quantidade máxima que poderia ser utilizada sem que representasse risco à saúde. Da mesma forma, o fato de estocar e comercializar sem a autorização pode caracterizar crime hediondo, sendo punido com maior rigor.

Desta forma, além do agente que comercializar ou fabricar produtos sem a observância do que a ANVISA determina, poder ser punido por meio do Código Penal, poderá também ser responsabilizado por danos causados seguindo as determinações do Código de Defesa do Consumidor e até mesmo ser passivo de responsabilização civil pelos atos praticados e danos causados, seja de forma objetiva ou subjetiva.

Quando se fala em punição no rigor do que preconiza a legislação penal, está relacionado ao fato de estar sendo cometido um ato ilegal que consta no rol dos crimes hediondos, no qual além de possuir uma pena maior, os condenados nesta modalidade ainda terão alguns direitos cerceados. No entanto, quando se refere ao Código de Defesa do Consumidor e Código Civil, está fazendo alusão à responsabilidade de reparar pelo dano causado, seja por meio da obrigação de pagar uma indenização por danos morais, materiais ou estéticos.

Sendo assim, conclui-se afirmando que o uso indiscriminado do formol em substâncias terapêuticas, remédios e outros mais, além de ser punido com o rigor da lei, ainda representa um sério risco à saúde da sociedade brasileira, pois de seu uso incontrolado surge um surto da pior doença da história moderna da humanidade, que é o Câncer.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. Pressupostos da responsabilidade civil objetiva. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARAGÃO, Valdenir Cardoso. Aspectos da responsabilidade civil objetiva. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 47, nov 2007. Disponível

em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2352>. Acesso em set 2017.

ARAÚJO, Fernando. Penas descalibradas e leis nascidas do casuísmo exigem malabarismo de juízes. 2015. Disponível em: <https://nando43jur.jusbrasil.com.br/artigos/152001258/penas-descalibradas-e-leis-nascidas-do-casuismo-exigem-malabarismo-de-juizes?ref=topic_feed>. Acesso em 04/05/2017.

BITENCOURT, Cesar Roberto. O Código Penal Comentado. São Paulo: Edipucrs, 2003.

BRASIL, Código Penal de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 04/07/2017

BRITO, Eduardo César Vasconcelos Brito. Teorias e espécies de responsabilidade civil: subjetiva, objetiva, pré-contratual, contratual, pós-contratual e extracontratual. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,teorias-e-especies-de-responsabilidade-civil-subjetiva-objetiva-pre-contratual-contratual-pos-contratual-e-ext,47066.html>>. Acesso em: 17 setembro de 2017.

CASORETTI, Simone Gomes Rodrigues;... [et al.]. Comentários ao Código Civil. São Paulo – RT, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil, v. 7. 17. ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003

DIREITOS BRASIL. O que são crimes hediondos? 2017. Disponível em: <<http://direitosbrasil.com/o-que-sao-crimes-hediondos/>>. Acesso em 10/10/2017.

FOGAÇA, Jennifer Rocha Vargas. "Malefícios causados pelo consumo de drogas"; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/saude-na-escola/maleficios-causados-pelo-consumo-drogas.htm>>. Acesso em 11 de abril de 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2009. 11.ed.

INCA - Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva. Diretrizes para a vigilância do câncer relacionado ao trabalho - 2012. Disponível

em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/inca/diretrizes_vigilancia_cancer_trabalho.pdf>. Acessado em 11/04/2017

INFORME EPIDEMIOLÓGICO CIEVS – PARANÁ: Semana Epidemiológica 36/2016 (04/09/2016 a 10/09/2016). Centro de Informações e Respostas Estratégicas de Vigilância em Saúde, 2016.

LIMA, Thiago Guimarães Ferreira. Aspectos penais relacionados à falsificação de medicamentos e a inconstitucionalidade da pena prevista para venda de medicamentos de procedência ignorada. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229186,81042-Aspectos+penais+relacionados+a+falsificacao+de+medicamentos+e+a>>. Acesso em 10/10/2017.

MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MONTEIRO, Antônio Lopes, Crimes Hediondos, 7ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2000.

_____. Crimes Hediondos: Texto, comentários e aspectos polêmicos. São Paulo: Saraiva, 2002.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Portal Brasil, ANVISA proíbe cosmético com formol em excesso. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2016/09/anvisa-proibe-cosmetico-com-formol-em-excesso>>. Acessado em 02/11/2016.

Portal da Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer - AIRC. Disponível

em: <<http://monographs.iarc.fr/ENG/Monographs/vol100F/mono100F-29.pdf>>. Acessado

em 11/04/2017

Portal da ANVISA, Diga não ao uso do Formol. Disponível

em:<http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/alisantes/escova_progressiva.htm>Acessado

em 02/11/2016.

Portal eCycle. Saiba quais são os perigos do Formaldeído e como evitá-los. Disponível em:<<http://www.ecycle.com.br/component/content/article/67-dia-a-dia/2105-formaldeido-formol-perigos-riscos-o-que-e-cabelo-cabeleireiro-quimico-esmalte-carpete-verniz-cigarro-glutaraldeido-cosmeticos-cancerigeno-carcinogenico-alternativas.html>>. Acessado em 05/04/2017

Portal IARC. Working Group on the Evaluation of Carcinogenic Risks to Humans. Disponível em:<<http://monographs.iarc.fr/ENG/Monographs/vol88/mono88.pdf>>. Acessado em 06/04/2017

Portal INCA – Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. Formol ou Formaldeído. Disponível em:<http://www1.inca.gov.br/conteudo_view.asp?ID=795>. Acessado em 02/04/2017

Portal Mundo Educação. Formaldeído.

Disponível em:<<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/quimica/formaldeido.htm>>. Acessado em 10/04/2017

Portal OSHA FactSheet. Formaldehyde.

Disponível em:<https://www.osha.gov/OshDoc/data_General_Facts/formaldehyde-factsheet.pdf>. Acessado em 09/04/2017

SALEILLES, Raymond apud DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1973

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875>. Acesso em set 2017.

SANTOS, Washington dos. Dicionário jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, Deborah Christina Gomes da. Responsabilidade Civil do Advogado. 2010. Disponível em: <<https://uva.br/sites/all/themes/uva/files/pdf/responsabilidade-civil-do-advogado.pdf>>. Acesso em 15 setembro 2017.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS: HC 58568 RS 2006/0095762-4 - Rel. e Voto. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7142792/habeas-corpus-hc-58568-rs-2006-0095762-4-stj/relatorio-e-voto-12853197?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05/07/2017

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. A Evolução da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro e suas Controvérsias na Atividade Estatal. In: Temas de Direito Civil. 4 ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2008.

TJ-SP, Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas Corpus: HC 21213621320158260000 SP 2121362-13.2015.8.26.0000 - Inteiro Teor. Disponível

em:<<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310844825/habeas-corpus-hc-21213621320158260000-sp-2121362-1320158260000/inteiro-teor-310844856>>.

Acesso em 05/05/2017.

TJ-SF, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Habeas Corpus: HC: 32136220118070000 DF 0003213-62.2011.807.0000. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18557539/hbc-hc-32136220118070000-df-0003213-6220118070000/inteiro-teor-104043109?ref=juris-tabs>>. Acesso em 10/09/2017.